

PARECER Nº 309/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.239207/2011-40
INTERESSADO: MARCUS BRITTO TROVAO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por extrapolar o limite da jornada de trabalho.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação do Auto de Infração	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.239207/2011-40	646533151	3999/2011	Marcus Britto Trovao	16/06/2011	08/08/2011	26/01/2012	22/07/2014	31/07/2014	10/02/2015	01/04/2015	R\$ 2.000,00	22/06/2015	12/04/2016

Enquadramento: alínea "p", do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao art. 21, *alínea "a"*, da Lei nº 7.183/84.

Infração: extrapolar o limite da jornada de trabalho.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por Marcus Britto Trovão, em face da decisão proferida no curso dos Processos Administrativos relacionados supra, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646533151, com a seguinte descrição:

Auto de Infração 3999/2011 Foi constatado através da análise dos Registros de Bordo que o aeronauta Marcus Brito Trovão não cumpriu o Art. 20º (a) da Lei 7.183/84 (Lei do Aeronauta) no dia 16/06/2011 tendo extrapolado a duração da jornada em 01:56 Horas. Cópia do Registro de Bordo nº WJT0471, nos autos.

2. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A infração fundamenta-se nas informações contidas no Diário de Bordo obtidas pela inspeção realizada na empresa WHITEJETS em 28/07/2011 (fl. 2 e 4).

4. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** O interessado apresenta defesa na qual argui tratar-se a Whitejets de empresa aérea não regular - operadora de voo charter. Essa modalidade permite operações com redução de custos com logística, ganhos nas operações de escala, etc. Tudo isso, dentro de um sistema de transporte de passageiros com dias de lazer e encerramento de jornadas com o retorno desses passageiros ao aeroporto de origem. Aduz ter se equivocado no lançamento do Diário de bordo. Justifica que o horário de 07:40h refere-se à saída do Hotel, e não ao horário de apresentação da tripulação conforme consta no Diário de bordo às 08:40h.

5. Em adição, alega que naquele dia a aeronave permaneceu em solo por longo período por motivos meteorológicos. Dese modo, alega por necessidade, estendeu a jornada em 00:56min. nesses termos pede o cancelamento do Auto de Infração.

6. **Da Convalidação do Auto de Infração -** O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração, no que se refere a norma infralegal. Em razão disso, convalidou o Auto de Infração recapitulando-o para a **alínea "a", do artigo 21, da Lei 7.183/84, c/c com o art 302, II, "p" do CBA** com fundamento no disposto no artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008, também da ANAC.

7. Cientificada do Ato de Convalidação apresenta razões de defesa, na qual exime-se de responsabilidade ao apontar a responsabilidade da empresa, consoante expediente às fls. 12 a 14, o qual, em síntese, reitera as alegações de defesa antes apresentadas pelo recorrente.

8. **Da Decisão de Primeira Instância -** Em 10/02/2015, a autoridade competente constatou que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, aplicando sanção no patamar mínimo no valor de R\$2.000,00, com fundamento na alínea "p" do inciso II, do art. 302 do CBA.

9. **Das razões de recurso -** Ao ser notificada da decisão de primeira instância, o interessado protocolou recurso nesta Agência, por meio do qual alega que diante das imposições da empresa, teve de se insurgir contra as determinações que confrontam as normas de segurança de voo e, em razão disso, ajuizou ação trabalhista em face da WHITEJETS. Informa que a sentença condenatória foi transitada em julgado, encontrando-se naquele momento em fase de execução. Diante dessas alegações, requer que Agência ao analisar o recurso pondere as razões ali apresentadas.

10. **Da necessidade de juntada do Documento de Procuração.** A então Junta Recursal, solicitou à recorrente que assinasse a peça recursal, para fins de regularização processual, concedendo um prazo de cinco dias para tanto, fls. 38.

11. **É o relato.**

PRELIMINARES

12. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da Fundamentação - Mérito

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea "o", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou voo

13. O artigo 21 da Lei nº 7.183/1.984 estabelece sobre o limite da jornada, nesses termos:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

- b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

14. A definição da Jornada de Trabalho do Aeronauta e os procedimentos para contabilizá-las estão presentes no artigo 20, em consonância com o previsto no artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 7.183/84, in verbis:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.
§ 1º - A Jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.
§ 2º - Fora da base domiciliar, a Jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.
§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.
§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, (g.n) (...)

Art. 22 - Os limites da Jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos: (...)
§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.
§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

15. A definição de tripulação mínima e tripulação simples são apresentadas nos artigos 10 e 1 da mesma lei, in verbis:

Art. 10 - Tripulação mínima é a determinada na forma da certificação de tipo de aeronave e a constante do seu manual de operação, homologada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, sendo permitida sua utilização em vôos: locais de instrução, de experiência, de vistoria e de traslado.

Art. 11 - Tripulação simples é a constituída basicamente de uma tripulação mínima acrescida, quandofor o caso, dos tripulantes necessários à realização do voo.

Para a extensão da jornada, de acordo com a legislação temos:

Art. 21 A duração da Jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

16. Destarte, a norma dispõe quanto aos períodos de repouso a ser observado por uma tripulação mínima ou simples.

17. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO COTEJO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

18. Quanto as questões de mérito reconhece que cometeu a infração, e avoca pra si a responsabilidade quanto o preenchimento do Diário de Bordo, contudo, argui ter sido coagido pela empresa a cumprir jornadas estendidas Aponto que o aeronauta deve cumprir os limites da jornada de trabalho definido na norma. A conduta do piloto, objeto da presente análise, está tipificada na alínea **p"**, **II, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA combinado com a norma infralegal, nos termos do art. 21, alínea "a" da Lei 7.183/84.**

19. Em se tatando de infrações às disposições de direito aeronáutico (art.1º § 1), para o efeito de aplicação das sanções administrativas do art. 289, por força do art. 294, como segue:

20.

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

21. Assim, no que se refere às infrações do CBA e da lei complementar para o efeito de submeter-se às sanções do art. 289, considerem-se aquelas praticadas e passíveis das sanções correspondentes pelo simples descumprimento, independentemente da indagação de culpa ou dolo. Dá-se e -lhes o enfoque objetivo. Eventual alegação de que a infração decorreu de ordem do explorador ou proprietário não exime o operador.

22. Dese modo, nas infrações do art. 302,II, imputáveis a aeronautas, aeroviários ou operadores de aeronaves, ainda que estes aleguem que cumpriram ordens dos exploradores, não os exime da sanção que, ademais, se aplica, também, o que deu ordem indevida, exorbitante ou ilegal.

23. Nesse passo, a DC1 devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente de 1ª Instância Julgadora, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização.

24. Restou comprovado, de fato, conforme reconhecido pelo próprio piloto, e com base na documentação probatória constante dos autos que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho.

25. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "*per relationem*", esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

26. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

27. **ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

28. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 05/12/2009 – que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção, fls. 21.

33. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

34. Dada a existência de circunstância atenuante aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do da Tabela II, do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sugiro pela manutenção do valor da sanção em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época, pela Resolução ANAC nº 25/08.

36. **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro por **Negar Provimento ao recurso**, mantendo a sanção no **patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de Marcus Britto Trovão, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.239207/2011-40	646533151	3999/2011	Marcus Britto Trovao	16/06/2011	extrapolar o limite da jornada de trabalho.	alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/84	R\$ 2.000,00

37.1. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: ao Sr. Marcus Britto Trovão, com endereço na Rua Oscar Valdetaro nº 94 - apto 905 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22793-670, conforme fls. 41 dos autos.

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 15/02/2018, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sci/autenticidade>, informando o código verificador **1523300** e o código CRC **403BAA8A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 343/2018

PROCESSO Nº 60800.239207/2011-40

INTERESSADO: Marcus Britto Trovao

PROCESSO:60800.239207/2011-40

INTERESSADO: Marcus Britto Trovao

1. De acordo com a proposta de decisão (1523300) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **mantendo a decisão aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor do/a Marcus Britto Trovao, por extrapolar o limite da jornada de trabalho, que por sua vez constitui mácula ao art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 associado ao art. 21, alínea "a" da Lei nº 7.183/84.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO APLICADA APÓS ANÁLISE EM SEGUNDA INSTÂNCIA
60800.239207/2011-40	646533151	3999/2011	Marcus Britto Trovão	16/06/2011	extrapolar o limite da jornada de trabalho.	alínea "p" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao art. art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/84	R\$ 2.000,00

3. À Secretaria.

4. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: ao Sr. Marcus Britto Trovão, com endereço na Rua Oscar Valdetaro nº 94 - apto 905 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 22793-670, conforme fls. 41 dos autos.

5. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/02/2018, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1524882** e o código CRC **286D4D3D**.

Referência: Processo nº 60800.239207/2011-40

SEI nº 1524882